



IV Mostra de
Pesquisa da Pós-
Graduação
PUCRS

O EXPANSIONISMO PENAL E A (NOVA) CRIMINALIDADE ECONÔMICA: (RE)DISCUTINDO A SELETIVIDADE DO SISTEMA DE CONTROLE PENAL

Marcelo Marcante Flores, Prof. Dr. Giovani Saavedra(orientador)

Programa de Pós-graduação em Ciências Criminais, Faculdade de Direito, PUCRS,

Resumo

Trata-se de um projeto de pesquisa para dissertação de mestrado que está sendo desenvolvido no Programa de Pós-graduação em Ciências Criminais, cujo tema pesquisado insere-se na linha de pesquisa “Criminologia e Controle Social” deste programa.

A proposta é (re)discutir a seletividade do sistema penal a partir do fenômeno do expansionismo, especificamente com relação aos crimes econômicos, buscando compreender as respostas sociais dadas à criminalidade pelas agências institucionais que atuam no campo do controle do crime e da justiça criminal.

Em virtude da evolução tecnológica, da crescente globalização e das novas concepções de tempo, espaço, vivemos em um mundo cada vez mais complexo, com o fim das fronteiras nacionais, das restrições ao comércio e o aumento da interdependência (econômico-cultural) entre os países. A racionalidade moderna fundada no iluminismo começa a ser questionada, pois não dá conta da complexidade da sociedade contemporânea que vive uma nova realidade.

Assim, o Estado necessita reafirmar a sua legitimidade através de medidas eficazes de controle social e, para tanto, vale-se da expansão do sistema punitivo penal. Nesse contexto, os princípios do direito penal mínimo tornam-se um entrave para a eficiência do Estado na regulamentação/controlar de toda essa complexidade, sendo comum a supressão das categorias penais garantistas.

No Brasil, a inflação de leis penais a partir da década de 80 é um grande sintoma desse fenômeno. Criaram-se tipos penais que tutelam o sistema financeiro nacional, as relações de consumo, a ordem tributária, a ordem econômica, a probidade administrativa. São

os chamados “*crimes de colarinho branco*”, que correspondem a uma nova espécie de criminalidade, exigindo todo um aparato estatal diferenciado para efetivação de um sistema de controle penal (garantista), o que não tem sido observado. Por outro lado, paradoxalmente, o legislador estabelece diversos benefícios e hipóteses de extinção da punibilidade que são chanceladas pelo Poder Judiciário.

A partir do conceito de campo do controle do crime (GARLAND, 2008), o estudo busca no conjunto de respostas sociais dadas ao crime compreender alguns dos princípios organizacionais que estruturam os modos contemporâneos de pensar e agir, no que se refere ao controle do crime e a justiça criminal. Assim, através de uma pesquisa de campo qualitativa e quantitativa, a proposta é (re)discutir a seletividade do sistema penal e a existência de um tratamento privilegiado aos delitos de colarinho branco, a partir do fenômeno da expansão.

Portanto, os problemas suscitados são: (a) Em que medida a expansão do direito penal - com sua pretensão totalizadora - é a resposta estatal adequada ao controle social da criminalidade econômica, diante da complexidade da sociedade contemporânea? Que tipo de disfunções este controle produz? (b) Como é o tratamento dos crimes de “colarinho branco” (especificamente os previstos nos artigos 1º e 2º da Lei nº 8.137/90), em comparação as demais espécies de criminalidade, nos âmbitos da criminalização primária e secundária?

Introdução

A projeto de pesquisa propõe uma (re)discussão da seletividade do sistema penal, especificamente com relação à criminalidade econômica, considerando os novos princípios que estruturam o campo de controle do crime e da justiça criminal a partir do movimento expansionista.

Por isso a importância da temática. Os pesquisadores devem buscar novas alternativas, mais adequadas e eficazes. Esta pesquisa almeja realizar uma crítica epistemológica ao próprio direito penal e a lógica expansionista, (re)problematizar a seletividade do sistema penal diante desta tendência atual, apontando a necessidade de encontrarmos meios (mais) eficazes de controle social, principalmente no âmbito do direito penal econômico.

Aliás, âmbito em que a complexidade “salta aos olhos”. As empresas devem acompanhar a velocidade e a necessidade dos consumidores, enfrentando um mercado cada vez mais competitivo e globalizado. A expansão do direito penal busca a tutela dos bens jurídicos (transindividuais) envolvidos nessas relações econômicas e, diante da complexidade e multiplicidade de situações e hipóteses, acaba valendo-se de categorias escassamente garantistas com o objetivo de “combater” a impunidade desta espécie delitiva.

A questão social atualmente posta em debate não é mais a criminalização dos despossuídos, como ocorria em todo o século XIX e grande parte do século XX, mas, acima de tudo, a criminalização dos “poderosos”. Na verdade, a grande maioria dos selecionados pelo sistema penal continua pertencendo à classe mais baixa da criminalidade. Mas a aposta na expansão do direito penal (que engloba a relativização dos princípios de segurança e das regras de tipificação) como meio de “combate” à criminalidade econômica pode ter impacto negativo também sobre a criminalidade em “geral”, caso sejam propostas reformas anti-garantistas (SILVA SANCHEZ, 2002).

O sistema penal continua selecionando os mais pobres pela sua vulnerabilidade, encarcerando aqueles que não possuem recursos financeiros, bem como se verifica a impunidade (principalmente em se tratando de “cifra negra”) dos delitos econômicos. Contudo, este quadro precisa ser reavaliado a partir do expansionismo penal e da nova configuração do campo de controle do crime. Alguns autores constataam um movimento de atropelo das garantias através do abuso na utilização de medidas cautelares ou mesmo uma extensão nas tipificações legais, sob o pretexto de que a maior complexidade que essa espécie de crime exige uma maior efetividade na sua apreciação.

Metodologia

A pesquisa é de cunho sincrônico, será desenvolvida a partir de uma abordagem transdisciplinar, adotando o método histórico, comparativo, indutivo. O método histórico é indispensável para se compreender as mudanças ocorridos no campo de controle do crime e da justiça criminal a partir da década de 70. O método comparativo é utilizado para compreender as mudanças ocorridas nos princípios que norteiam a atuação dos agentes no campo de controle do crime e da justiça criminal, em relação ao momento histórico anterior. O mencionado método também será indispensável para a avaliação da seletividade das agências de criminalização primária e secundária, em virtude da comparação que será

realizada entre os crimes tributários e o de furto. O método indutivo é preponderante nesta pesquisa, pois o objetivo geral do trabalho é (re)discutir a seletividade do sistema a partir dos dados colhidos em pesquisa de campo. A técnica de pesquisa a ser utilizada será a revisão bibliográfica e documental, bem como a pesquisa de campo qualitativa e quantitativa.

Hipóteses

A crise da ciência moderna reflete-se no direito penal, que não dá conta da complexidade da sociedade contemporânea. Assim, o sistema punitivo de controle social tenta acompanhar esta crescente a complexidade através do expansionismo penal, mas sua pretensão totalizadora é uma ilusão. Jamais encontraremos todas respostas para os problemas do controle social no direito penal. Portanto, a atribuição de novas funções ao sistema penal acaba por acarretar sua própria desfuncionalidade e desistematização (perda da coerência e da certeza inclusive no âmbito interno). Assim, além da excessiva criminalização de condutas – muitas vezes que não são do interesse do direito penal – é comum a utilização de categorias penais anti-garantistas com o objetivo de “combater a criminalidade”. Neste contexto, é importância o resgate dos valores do direito penal clássico, como subsidiariedade e fragmentariedade para racionalização da política criminal contemporânea. No âmbito do direito penal econômico essa hipótese é ainda mais evidente, considerando que o bem jurídico (transindividual) tutela um interesse coletivo ou difuso. Muitas vezes condutas irrelevantes e sem (qualquer) reprovação social são criminalizadas/penalizadas.

Mesmo com a recente criminalização de diversas condutas no âmbito das relações econômicas, ainda existe tratamento privilegiado a essa espécie delitiva nos âmbitos da criminalização primária e secundária, em comparação a outras espécies de criminalidade. Todavia, o expansionismo penal acaba por instaurar um paradoxo, pois, ao mesmo tempo que o sistema é seletivo, no sentido de reproduzir a desigualdade social, a criminalização do âmbito econômico vale-se de discursos repressivos para legitimar a instituição de mecanismos de controle penal anti-garantistas. Portanto, não se nega a criminalização dos mais pobres, mas é imprescindível (re)discutir a atuação das agências de criminalização que atuam no campo do controle do crime e da justiça criminal, sob o enfoque desta nova espécie de criminalidade.

Referências Básicas

BARATTA, Alessandro. *Criminologia crítica e crítica do direito penal*. Rio de Janeiro: Revan, 2002.

BAUMAN, Zygmunt. *Modernidade líquida*. Rio de Janeiro: Jorge Zahar, 2001.

_____, Zygmunt. *Globalização: as consequências humanas*. Rio de Janeiro: Jorge Zahar, 1999

FELDENS, Luciano. *Tutela penal de interesses difusos e crimes de colarinho branco: por uma relegitimação da atuação do Ministério Público: uma investigação à luz dos valores constitucionais*. Porto Alegre: Livraria do advogado, 2002.

FOUCAULT, Michel. *Vigiar e punir*. Petrópolis: Vozes, 2007.

GARLAND, David. *A Cultura do controle: crime e ordem social na sociedade contemporânea*. Rio de Janeiro: Revan, 2008.

SÁNCHEZ, Jesus-Maria Silva. *La expansión del derecho penal: aspectos de la política criminal en las sociedades postindustriales*. Madrid: Civitas, 2002.